



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VERADOR
ANTÔNIO CARLOS CeA**

PROJETO INDICATIVO Nº ____ / 2025

Institui o Programa Municipal de Artes Marciais Inclusivas no Município da Serra, destinado a pessoas com deficiência, em todas as faixas etárias, com ênfase no público autista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º

Fica instituído o **Programa Municipal de Artes Marciais Inclusivas** no âmbito do Município da Serra, com o objetivo de promover a inclusão social, o desenvolvimento integral e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com deficiência, de todas as faixas etárias, com ênfase especial no público com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da prática regular de artes marciais.

Art. 2º

O Programa será destinado, prioritariamente, aos seguintes públicos:

- I – Pessoas com deficiência física ou intelectual;
- II – Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – Pessoas com sequelas neurológicas decorrentes da Covid-19;
- IV – Vítimas de acidentes com comprometimento motor ou neurológico;
- V – Pessoas com distúrbios comportamentais, como agressividade e hiperatividade, **mediante avaliação de profissional da saúde ou da educação.**

Art. 3º

O Programa será implementado de forma integrada com as seguintes estruturas públicas e entidades:

- I – Unidades da rede pública municipal de ensino;
- II – Instituições de acolhimento institucional;
- III – Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que atuem com pessoas com deficiência, como a APAE e outras congêneres;
- IV – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS); V – Espaços comunitários e esportivos públicos.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VERADOR
ANTÔNIO CARLOS CeA**

Art. 4º

As modalidades de artes marciais contempladas pelo Programa incluem, mas não se limitam a:

- I – Jiu-Jitsu;
- II – Muay Thai;
- III – Capoeira;
- IV – Boxe;
- V – Kickboxing;
- VI – Taekwondo;
- VII – Karatê;
- VIII – Judô;
- IX – Outras modalidades reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou por federações oficiais.

Art. 5º

São objetivos do Programa:

- I – Fomentar a inclusão e a valorização da diversidade por meio do esporte; II – Melhorar a coordenação motora, o equilíbrio, o contato visual, o autocontrole, o foco e a disciplina dos participantes;
- III – Reduzir comportamentos disruptivos, ansiosos e autoagressivos, especialmente em pessoas com TEA;
- IV – Promover saúde física, mental e emocional por meio de atividades esportivas regulares;
- V – Combater o bullying e o preconceito por meio da promoção do respeito mútuo e da empatia;
- VI – Estimular a socialização, a autoestima e o protagonismo dos participantes; VII – Incentivar a participação em eventos esportivos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, incluindo modalidades paraolímpicas e inclusivas.

Art. 6º

O Programa será desenvolvido em cooperação entre as seguintes secretarias:

- I – **Secretaria Municipal de Educação (SEDU);**
- II – **Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)**

Art. 7º

O Poder Executivo poderá firmar **parcerias com entidades esportivas**, federações, **organizações sociais**, profissionais habilitados e instituições de ensino superior, respeitadas as legislações vigentes, para viabilizar a implantação do Programa.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VERADOR
ANTÔNIO CARLOS CeA

Art. 8º

São atribuições do Mestre ou Instrutor de artes marciais, esportes de combate ou defesa pessoal, dentro da(s) modalidade(s) em que for devidamente certificado:

- I – Ministras aulas teóricas e práticas;
- II – Realizar demonstrações técnicas e práticas controladas;
- III – Coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV – Coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes em competições locais, regionais, nacionais ou internacionais;
- V – Lecionar em cursos, seminários, workshops e eventos correlatos.

Art. 9º

No exercício de suas funções, os Mestres ou Instrutores de artes marciais, esportes de combate ou defesa pessoal deverão observar:

- I – Os princípios éticos e pedagógicos do desporto, bem como os fundamentos do Estado Democrático de Direito;
- II – As especificações técnicas, mecânicas, metodológicas e éticas próprias da(s) modalidade(s) em que atuam;
- III – A preservação da saúde, segurança e bem-estar dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nas práticas e treinamentos.

Parágrafo único: O Mestre ou Instrutor que, no exercício de suas funções, for condenado por sentença judicial transitada em julgado por causar danos, sejam eles de natureza material ou moral, a terceiros ou à coletividade, poderá ter suas prerrogativas profissionais suspensas ou cassadas, conforme decisão da entidade nacional ou liga esportiva que regula a respectiva modalidade.

Art. 10º

Será reconhecido como Mestre ou Instrutor de artes marciais, esportes de combate ou defesa pessoal o profissional que:

- I – Estiver regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), quando a legislação federal exigir o referido registro para a atuação profissional;
- II – Ou ser devidamente certificado por federações, ligas esportivas ou entidades legalmente constituídas e reconhecidas nacionalmente como reguladoras da respectiva modalidade esportiva;
- III – Comprovar formação, curso técnico ou experiência prática na modalidade ofertada, com habilitação para trabalhar com o público-alvo do programa;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VERADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

IV – Ter, preferencialmente, capacitação específica em inclusão social, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e atendimento a pessoas com deficiência ou necessidades específicas.

Art. 11º

A execução do Programa observará os princípios da equidade, acessibilidade, segurança, diversidade e inclusão, respeitando as especificidades de cada público-alvo.

Art. 12º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **90 (noventa) dias** após sua publicação, estabelecendo critérios para a seleção de entidades parceiras, formação dos instrutores, locais de atendimento, metas, monitoramento e avaliação.

Art. 13.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CeA
VEREADOR REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Programa Municipal de Artes Marciais Inclusivas** no Município da Serra, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral, a inclusão social e o bem-estar físico, emocional e mental de pessoas com deficiência, de todas as faixas etárias, com ênfase especial no público com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

ASPECTO SOCIAL

As artes marciais transcendem a prática física, incorporando valores filosóficos e sociais essenciais à formação humana, como o respeito, a superação, a ética, a disciplina e a moral. Ao entrar em contato com esses princípios, os praticantes são naturalmente conduzidos a uma transformação comportamental positiva, promovendo atitudes mais equilibradas, colaborativas e conscientes em sua convivência social.

ASPECTO EDUCACIONAL

Estudos demonstram que a prática de artes marciais melhora significativamente o desempenho escolar, a concentração, a memória e o autocontrole. Em pessoas com TEA, os resultados são ainda mais relevantes: maior tempo de atenção, melhora do





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA GABINETE DO VERADOR ANTÔNIO CARLOS CeA

contato visual, diminuição de crises, aumento da interação social e do comportamento adaptativo.

ASPECTO DE SAÚDE PÚBLICA

Por meio de técnicas de autodefesa, o aluno aprimora o equilíbrio corporal, aprende a utilizar-se da disciplina e do respeito nas ações e reações, desenvolve a segurança e autoconfiança. Aprende, ainda, a lidar com suas limitações e a controlar suas emoções, além de ser uma atividade de relaxamento e de prazer. Outrossim, as artes marciais contribuem para a saúde física, com ganho de condicionamento, coordenação motora e força muscular. Ainda provoca efeitos positivos na redução de ansiedade, depressão, agitação e agressividade, segundo a Organização Mundial da Saúde e em muitos casos, os resultados são complementares ao acompanhamento clínico e terapêutico.

ASPECTO LEGAL

O projeto está amparado nos seguintes marcos legais:

- **Constituição Federal**, art. 6º e 196 (direito à educação, saúde, esporte e assistência social);
- **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);**
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);**
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);**
- **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012);**
- **Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)**

**Antonio Carlos CeA.
VEREADOR-REPUBLICANOS.**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
Rua Major Pissarra, nº 245, Centro, Serra/ES CEP: 29.170-020, TEL: (27) 3251-8126
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

